Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:508961 Apelação Criminal (PROCESSO do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001607-65.2021.8.27.2724/TO Desembargadora APELANTE: (RÉU) ADVOGADO: (DPE) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES EM CONCURSO MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. CRITÉRIO ADEQUADO PARA MAJORAÇÃO DA PENA. TERCEIRA FASE. NÃO APLICAÇÃO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO PATAMAR MÁXIMO EM RAZÃO DO MESMO CRITÉRIO. BIS IN IDEM. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A história apresentada pela recorrente — de que teria ido até a cidade de Imperatriz deixar dinheiro com seu esposo para pagamento de uma conta — revela-se frágil e inverossímil porque carece de provas que a evidenciem como verdadeira. 2. No âmbito do processo penal o ônus probatório é atribuído às partes, que repartem a incumbência de demonstrarem as respectivas alegações. Por isso, reza o art. 156 do CPP que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Neste caso, a apelante não produziu nenhuma prova que confirmasse essa versão para os fatos, nem mesmo arrolou seu marido como informante para corroborar sua narrativa. Também não juntou aos autos qualquer comprovante de que teria efetivamente adquirido a cama de solteiro mencionada em seu interrogatório ou já feito o pagamento de alguma de suas 10 (dez) parcelas. 3. Ademais, como salientou o representante do Parquet em suas contrarrazões recursais, "que apesar da negativa de autoria pela recorrente em seu interrogatório, esta afirmou que cada uma estava em uma bicicleta e a menor em outra no momento do flagrante, sendo que as testemunhas afirmaram que estavam no mesmo veículo, ou seja, a versão apresentada não corrobora com as provas dos autos. (...). Além do mais, em relação à corrupção de menores, não há de se falar em absolvição do recorrente, visto que a prova testemunhal revela que estava na companhia da menor, no momento da abordagem, sendo comum na região da Bela Vista, que adolescentes sejam usados como 'mula' para o tráfico de drogas." 4. De fato, o quadro probatório é robusto para embasar a condenação da ré por tráfico de entorpecentes e corrupção de menores. 5. Idônea a exasperação da pena-base na primeira etapa de fixação da reprimenda porque o magistrado a quo valorou favoravelmente à acusada as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e, em seguida, aumentou em 02 (dois) anos a pena-base valendo-se do disposto no art. 42 da Lei de Entorpecentes. 6. Como bem observado no parecer ministerial de cúpula, "na trilha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no ARE 666.334/MG, vedada a dupla aferição das circunstâncias atinentes à quantidade e natureza da droga, na primeira etapa para exasperar a pena base e na terceira fase para modular a minorante, sob pena de indevido bis in idem. In casu, constatando-se que o magistrado utilizou tais circunstâncias em ambas as fases, de rigor o reconhecimento do bis in idem, o que redunda na alteração da fração para o patamar máximo de 2/3." 7. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO para reduzir, em relação ao delito de tráfico de entorpecentes, a pena aplicada para 2 anos e 4 meses de reclusão e 326 dias-multa. A reprimenda definitiva fica, então, estabelecida, em virtude do concurso material, em 3 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 326 dias-multa, mantida a sentença em seus demais termos. Trata-se de Apelação Criminal interposta por contra a sentença prolatada pelo Juízo da 1º Escrivania Criminal de Itaquatins, que a condenou a 04 anos e 08 meses de reclusão, além de 700 dias-multa, pela

prática da infração tipificada no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes), e a 01 ano de reclusão pelo cometimento do delito previsto no art. 244-B do ECA (corrupção de menores). Conheço do recurso porque próprio, tempestivo e atende aos requisitos objetivos e subjetivos inerentes à espécie. Consta dos autos que, no dia 08 de junho de 2021, por volta das 12ho porto da balsa em São Miguel do Tocantins, "trazia consigo 03 (três) tabletes de maconha, com peso de 998,10 gramas e 01 (uma) pedra de Crack, com peso de 25,7 gramas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Laudo Pericial de Exame químico preliminar em substâncias nº 2021.0001322 e Laudo Pericial de Exame químico preliminar em substâncias n° 2021.0001323. Consta ainda, que a denunciada corrompeu a menor , a praticar o crime." De acordo com a peça acusatória, "a equipe da Polícia Militar estava em serviço, quando foi acionada para atender uma ocorrência de tráfico de drogas, na qual foi informado que a denunciada, na companhia da menor, estava fazendo a travessia da balsa, no trajeto de Imperatriz/ MA para Bela Vista, após adquirirem entorpecente." A denúncia relata ainda que "a quarnição se deslocou até o porto da Balsa e ao realizarem a abordagem, localizaram em uma sacola que estava na bicicleta da denunciada, três tabletes de maconha e uma pedra de crack. Ato contínuo, a denunciada foi presa em flagrante e a menor apreendida, sendo ambas encaminhadas para a Delegacia de Polícia Civil para as providências de praxe. Interrogada, a denunciada utilizou o seu direito constitucional ao silêncio." Processada e condenada, interpôs o presente recurso no qual alega que a adolescente " aponta que não tem qualquer vínculo com a droga apreendida, isentando a acusada de qualquer participação no fato criminoso estampado na denúncia." Argumenta que a menor, em seus depoimentos tanto na fase policial quanto em juízo, explica que "comprou a droga sozinha em uma praça na cidade de Imperatriz para aquisição, especificando detalhadamente os valores da aquisição esclarecendo que não teve nenhuma participação". Pontua que "Tal fato seguramente potencializa a dúvida pretérita acerca da suposta participação de LUCRECIA no crime. Entretanto, tanto a acusada quanto apresentam de forma convergente a mesma versão dos fatos." Reguer a reforma da sentença para absolvê—la por insuficiência de provas. Todavia, tal pleito não comporta acolhimento porque a condenação possui lastro amplo, robusto e consistente. Neste sentido, bem mencionou o magistrado sentenciante, verbis: (...) E quanto a autoria, restou comprovada através do vasto conjunto probatório carreado aos autos. Os depoimentos das testemunhas, policiais civis que participaram da operação. A testemunha PM , relatou que estavam de serviço em Bela Vista quando receberam uma denúncia do companheiro de trabalho, sobre um tráfico de drogas na balsa. Que foi repassado as características e foram até o local. As duas estavam subindo em uma bicicleta, retornando de Imperatriz/MA. Fizeram a abordaram quando encontraram no quidão da bicicleta uma sacolinha com a droga, maconha e crack. Que a quantidade maior era a de maconha. Que a Lucrécia estava conduzindo a bicicleta e que é conhecida como traficante. Que a acusada disse ter comprado a droga em Imperatriz e que era para uso próprio. Que a filha da acusada permaneceu sempre calada. Que pela quantidade acredita que a droga é para tráfico. A declarante, cunhada da acusada, informou que a droga era sua e que foi buscar em Imperatriz/MA na praça. Que encontrou a Lucrécia em Imperatriz antes de chegar na balsa e pediu uma carona, pois tinha deixado a sua bicicleta do outro lado da balsa, no Tocantins. Que pagou seiscentos e cinquenta reais na maconha e duzentos e vinte reais em crack. Que foi a primeira vez que

fez isso e que iria vender a droga. Que a Lucrécia não sabia que estava A testemunha PM , relatou que tiveram a informação, através de um companheiro de serviço, que a Lucrécia e outra pessoa estavam embarcando na balsa com uma sacola, que possivelmente seria droga. Que se deslocaram e encontraram as drogas e nenhuma das duas assumiu a droga. Que a acusada disse que foram juntas pegar uma encomenda. Que tem informações de que a acusada já pratica esse tipo de crime. Que foram dois tabletes de maconha e um de crack. Que a não foi a procura de nenhuma bicicleta. acusada, em seu interrogatório, negou os fatos e disse que foi até imperatriz no serviço de seu esposo, deixar um dinheiro para efetuar o pagamento de uma conta que estava devendo. Que encontrou a antes da balsa e que pediu uma carona. Que sentaram juntas na balsa e que estava com uma sacola, que perquntou o que tinha dentro, não respondeu, que perquntou da onde ela vinha, disse que de uma praça. e que não perguntou mais nada. Na subida da ladeira ela pediu para colocar a sacola na bicicleta e que logo a frente os policiais as pararam. Quando foram pegas estavam nas duas bicicletas. Por fim, relatou que seu marido já foi preso e que não sabe em que a trabalha. Observa-se que foi apreendida uma quantidade considerável de drogas (03 tabletes de maconha, com peso de 998,10 gramas e 01 pedra de Crack, com peso de 25,7 gramas), bem como a declarante afirmou em seu depoimento que a droga era para venda. Em juízo, os policiais militares, responsáveis pela prisão em flagrante da ré, foram categórico em afirmar que as drogas apreendidas (maconha e crack) foram encontradas na bicicleta da Lucrécia. Ressalte-se que não vislumbro nos autos qualquer elemento indicativo de que o policial militar quisesse incriminar gratuitamente a acusada, motivo pelo qual não se pode desmerecer a fala do policial pelo simples fato de pertencer aos quadros da Polícia. Apura-se que os policiais foram submetidos ao contraditório como qualquer outra testemunha. Desta feita, seria um contrassenso o Estado dar-lhes crédito para atuar na prevenção da criminalidade e negar-lhe esse mesmo crédito quando, perante o Estado-juiz, dão conta de suas atividades. A par disso, ficam eles igualmente sujeitos, como qualquer cidadão comum, às penas do crime de denunciação caluniosa, caso venham a imputar falsamente a qualquer pessoa a prática de crimes, nos termos do art. 339 do Código Penal. (...) Com efeito, a história apresentada por — de que teria ido até a cidade de Imperatriz deixar dinheiro com seu esposo para pagamento de uma conta — revela-se frágil e inverossímil porque carece de provas que a evidenciem como verdadeira. Relembro que no âmbito do processo penal o ônus probatório é atribuído às partes, que repartem a incumbência de demonstrarem as respectivas alegações. Por isso, reza o art. 156 do CPP que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Neste caso, a apelante não produziu nenhuma prova que confirmasse essa versão para os fatos, nem mesmo arrolou seu marido como informante para corroborar sua narrativa. Também não juntou aos autos qualquer comprovante de que teria efetivamente adquirido a cama de solteiro mencionada em seu interrogatório ou já feito o pagamento de alguma de suas 10 (dez) parcelas. Ademais, como salientou o representante do Parquet em suas contrarrazões recursais, "que apesar da negativa de autoria pela recorrente em seu interrogatório, esta afirmou que cada uma estava em uma bicicleta e a menor em outra no momento do flagrante, sendo que as testemunhas afirmaram que estavam no mesmo veículo, ou seja, a versão apresentada não corrobora com as provas dos autos. (...). Além do mais, em relação à corrupção de menores, não há de se falar em absolvição do recorrente, visto que a prova testemunhal revela que estava na companhia da menor, no momento da abordagem, sendo comum na

região da Bela Vista, que adolescentes sejam usados como 'mula' para o tráfico de drogas." De fato, como visto acima, o quadro probatório é robusto para embasar a condenação da ré por tráfico de entorpecentes e corrupção de menores. A recorrente assevera, ainda, que a sentença deve ser reformada porque "das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, o juízo considerou como desfavorável ao recorrente, a natureza da droga, e quantidade de drogas, fixando, de modo incrivelmente irrazoável, a pena mínima em 7 (sete) anos de reclusão, dois anos acima do mínimo legal." Entende que "não consta dos autos qualquer registro que fundamente a aplicação da pena-base, mostra-se absolutamente desproporcional o seu aumento acima do mínimo legal, motivo pelo qual pugna-se pela reforma da sentença combatida e fixação no menor patamar abstratamente estatuído pela lei penal." Novamente o recurso não pode ser acolhido. Observo que, na primeira fase da dosimetria, o magistrado a quo valorou favoravelmente à acusada as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e, em seguida, aumentou em 02 (dois) anos a pena-base valendo-se do disposto no art. 42 da Lei de Entorpecentes, segundo o qual "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente." Logo, idônea a exasperação da pena-base na primeira etapa de fixação da reprimenda. Neste sentido, a exemplificar este posicionamento, veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...). AGRAVO DESPROVIDO. 1. A quantidade e a natureza das drogas são circunstâncias preponderantes na fixação da pena-base no crime de tráfico de drogas, como prevê expressamente o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. No caso concreto, a substancial quantidade apreendida de entorpecentes é apta, por si só, a indicar maior desvalor da conduta, de modo que não se verifica ilegalidade ou desproporcionalidade na majoração da pena-base. (...). (AgRg no HC 725.431/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 04/04/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. (...). EXPRESSIVA QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). - Ademais, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre in casu, o Juiz, ao fixar a pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do estatuto repressivo, a natureza, e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. (...) - Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 718.910/ SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022) Por fim, a insurgente sustenta que, na terceira fase da dosimetria, o sentenciante equivocou-se ao aplicar a causa de diminuição de pena do privilégio no patamar de 1/3 (um terço). Afirma ser "de rigor a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, em seu patamar máximo (2/3), pois estão presentes os seus requisitos autorizadores." Neste ponto, relembro que, com relação à causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, o texto da norma assim dispõe: § 4º - Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Da redação desse dispositivo depreende-se que essa causa de diminuição de pena é de

aplicação obrigatória nos casos em que o agente é primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Observo que, em relação à terceira fase da dosimetria, o magistrado a quo consignou: Do pedido de diminuição da pena: A defesa da denunciada suscitou, nas alegações finais, a tese do tráfico privilegiado, causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06. O artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, prevê causa de diminuição da pena do crime de tráfico. Conhecida como "tráfico privilegiado", a figura traz requisitos cumulativos de modo que será aplicada desde que (i) o agente seja primário; (ii) de bons antecedentes; (iii) não se dedique às atividades criminosas; e (iv) nem integre organização criminosa. Analisando os autos, observa-se que a acusada preenche todos os requisitos, na medida em que a certidão criminal juntada aos autos revelam que é primária e de bons antecedentes. Ademais, inexistem provas de que ele integre organização criminosa ou se dedique à atividade criminosa. Quanto a fração a ser escolhida entendo que a pena deve ser diminuída de 1/3, isto porque, o fato de dois tipos de substância entorpecentes (diversidade) e a quantidade de drogas apreendidas. (...) III. Das Causas de Aumento de Diminuição: Ausentes causas de aumento. Presente a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, LD, razão pela qual, conforme fundamentação exposta acima, diminuo a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses (1/3), o que leva a uma pena final de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses. Destarte, ficam assim estabelecidas a pena: 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Entretanto, como bem observado no parecer ministerial de cúpula, "na trilha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no ARE 666.334/MG, vedada a dupla aferição das circunstâncias atinentes à quantidade e natureza da droga, na primeira etapa para exasperar a pena base e na terceira fase para modular a minorante, sob pena de indevido bis in idem. In casu, constatando-se que o magistrado utilizou tais circunstâncias em ambas as fases, de rigor o reconhecimento do bis in idem, o que redunda na alteração da fração para o patamar máximo de 2/3." Deveras, a sentença está em desarmonia com precedentes das Cortes Superiores, conforme demonstra o seguinte julgado: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. REGIME FECHADO FIXADO COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. ILEGALIDADE CONSTATADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...). Ainda, o v. acórdão reprochado diverge do atual entendimento do col. Pretório Excelso, bem como desta eg. Corte Superior de Justiça, na medida em que considerou a natureza e a quantidade da droga na primeira etapa, para aumentar a penabase, e na terceira fase da dosimetria, a fim de modular o privilégio, caracterizando indevido bis in idem. Desse modo, tenho que o paciente faz jus a incidência da redutora do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 no patamar máximo (2/3). (...). Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. (HC 678.806/SP, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 05/10/2021) Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir, em relação ao delito de tráfico de entorpecentes, a pena aplicada para 2 anos e 4 meses de reclusão e 326 dias-multa. A reprimenda definitiva fica, então, estabelecida, em virtude do concurso material, em 3 anos e 4 meses de

reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 326 dias-multa, mantida a sentenca em seus demais termos. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 508961v4 e do código CRC 5b96d818. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 3/5/2022, às 15:44:38 0001607-65.2021.8.27.2724 Documento:508962 508961 .V4 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001607-65.2021.8.27.2724/TO RELATORA: Desembargadora APELANTE: (RÉU) ADVOGADO: (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ementa APELACÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E CORRUPCÃO DE MENORES EM CONCURSO MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. NATUREZA E OUANTIDADE DE DROGAS. CRITÉRIO ADEOUADO PARA MAJORAÇÃO DA PENA. TERCEIRA FASE. NÃO APLICAÇÃO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO PATAMAR MÁXIMO EM RAZÃO DO MESMO CRITÉRIO. BIS IN IDEM. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A história apresentada pela recorrente — de que teria ido até a cidade de Imperatriz deixar dinheiro com seu esposo para pagamento de uma conta revela-se frágil e inverossímil porque carece de provas que a evidenciem como verdadeira. 2. No âmbito do processo penal o ônus probatório é atribuído às partes, que repartem a incumbência de demonstrarem as respectivas alegações. Por isso, reza o art. 156 do CPP que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Neste caso, a apelante não produziu nenhuma prova que confirmasse essa versão para os fatos, nem mesmo arrolou seu marido como informante para corroborar sua narrativa. Também não juntou aos autos qualquer comprovante de que teria efetivamente adquirido a cama de solteiro mencionada em seu interrogatório ou já feito o pagamento de alguma de suas 10 (dez) parcelas. 3. Ademais, como salientou o representante do Parquet em suas contrarrazões recursais, "que apesar da negativa de autoria pela recorrente em seu interrogatório, esta afirmou que cada uma estava em uma bicicleta e a menor em outra no momento do flagrante, sendo que as testemunhas afirmaram que estavam no mesmo veículo, ou seja, a versão apresentada não corrobora com as provas dos autos. (...). Além do mais, em relação à corrupção de menores, não há de se falar em absolvição do recorrente, visto que a prova testemunhal revela que estava na companhia da menor, no momento da abordagem, sendo comum na região da Bela Vista, que adolescentes sejam usados como 'mula' para o tráfico de drogas." 4. De fato, o quadro probatório é robusto para embasar a condenação da ré por tráfico de entorpecentes e corrupção de menores. 5. Idônea a exasperação da pena-base na primeira etapa de fixação da reprimenda porque o magistrado a quo valorou favoravelmente à acusada as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e, em seguida, aumentou em 02 (dois) anos a pena-base valendo-se do disposto no art. 42 da Lei de Entorpecentes. 6. Como bem observado no parecer ministerial de cúpula, "na trilha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no ARE 666.334/MG, vedada a dupla aferição das circunstâncias atinentes à quantidade e natureza da droga, na primeira etapa para exasperar a pena base e na terceira fase para modular a minorante, sob pena de indevido bis in idem. In casu, constatando-se que o magistrado utilizou tais circunstâncias em ambas as fases, de rigor o reconhecimento do bis in idem, o que redunda na

alteração da fração para o patamar máximo de 2/3." 7. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO para reduzir, em relação ao delito de tráfico de entorpecentes, a pena aplicada para 2 anos e 4 meses de reclusão e 326 dias-multa. A reprimenda definitiva fica, então, estabelecida, em virtude do concurso material, em 3 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 326 dias-multa, mantida a sentença em seus demais termos. ACÓRDÃO Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora , a 3º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir, em relação ao delito de tráfico de entorpecentes, a pena aplicada para 2 anos e 4 meses de reclusão e 326 dias-multa. A reprimenda definitiva fica, então, estabelecida, em virtude do concurso material, em 3 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 326 dias-multa, mantida a sentença em seus demais termos, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o voto da Relatora os Exmo (s). Srs. Juízes e . Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça. Palmas, 26 de abril de 2022. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 508962v6 e do código CRC d3642dbf. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 4/5/2022, às 15:37:31 0001607-65.2021.8.27.2724 508962 .V6 Documento:508810 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO GAB. DA DESA. ELETRÔNICO) Nº 0001607-65.2021.8.27.2724/TO RELATORA: Desembargadora APELANTE: (RÉU) ADVOGADO: (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Adoto como próprio o relatório ínsito no parecer (AUTOR) ministerial de cúpula, que a seguir transcrevo: Trata-se de RECURSO APELATÓRIO interposto por , via Defensoria Pública, em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Escrivania Criminal da Comarca de Itaguatins-TO, que, julgando procedente a Ação Penal de nº 0001607-65.2021.827.2724, em razão das práticas delitivas capituladas nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e 244-B do ECA, condenou-a à pena definitiva de 05 anos e 08 meses de reclusão, em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 700 dias-multa, no importe de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Em suas razões a apelante vindica, com esteio nos princípios da presunção de inocência e in dubio pro reo, a absolvição dos aludidos crimes, sob o argumento de que não existem provas quanto a materialidade e autoria delitivas, uma vez que a principal testemunha, Sra., assumiu a propriedade da droga nos depoimentos prestadas nas fases policial e instrutória, inclusive revelando detalhes de sua aquisição, como local e valor. No capítulo dosimétrico, reputa necessária a revisão da pena base do delito de tráfico de drogas, a qual, sob sua ótica, foi majorada 02 anos acima do piso legal de forma desproporcional, apenas com esteio na quantidade e natureza da droga, circunstância esta já prevista como preceito secundário do tipo, punido com maior rigor em razão da Lei dos Crimes Hediondos. Defende também a aplicação da fração máxima de 2/3, na terceira fase penalógica, em virtude do reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que escolha da fração de 1/3 carece de fundamentação, mormente porque, a teor da jurisprudência pátria, além de se tratar de uma única espécie de

droga apreendida, a maconha não provoca alto grau de dependência química. Por fim, requer o conhecimento e provimento do apelo, reformando-se a sentenca nos termos sumariados. Na contraminuta ofertada no ev. 91, o Promotor de Justiça pede o improvimento do apelo. A representante do Parquet nesta instância opinou "pelo conhecimento e provimento parcial do presente Apelo, apenas para reduzir a reprimenda da apelante , a partir da majoração da fração alusiva ao tráfico privilegiado para 2/3." É o relatório. À revisão. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 508810v2 e do código CRC 4dddddcf. Informações adicionais da assinatura: Signatário Data e Hora: 4/4/2022, às 16:52:57 0001607-65.2021.8.27.2724 508810 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/04/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001607-65.2021.8.27.2724/TO RELATORA: Desembargadora REVISOR: Juiz PRESIDENTE: Desembargadora PROCURADOR (A): APELANTE: (REU) ADVOGADO: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA (DPE) CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 3ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA REDUZIR. EM RELAÇÃO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, A PENA APLICADA PARA 2 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO E 326 DIAS-MULTA. A REPRIMENDA DEFINITIVA FICA, ENTÃO, ESTABELECIDA, EM VIRTUDE DO CONCURSO MATERIAL, EM 3 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL ABERTO, E 326 DIAS-MULTA, MANTIDA A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Juiz Votante: Juiz Secretária